

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quinta-feira, 07 de janeiro de 2021 - Edição nº 004/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior (Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 06 de janeiro de 2021 Publicação: Quinta-feira, 07 de janeiro de 2021 (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	04
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS	15

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ









@Tcepi



Atos da Presidência

PORTARIA Nº 007/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a servidora Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito (Matrícula 01.983-6), para ocupar a Função de Confiança FC-01, em substituição ao titular, Jurandir Gomes Marques (Matrícula nº 02.067-2), com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), no período de 01 de janeiro a 04 de março de 2021.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 010/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1. Convocar o Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, para substituir o Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, no período de 11 a 22 de janeiro de 2021 (doze dias), em virtude do mesmo se encontrar em gozo de recesso natalino, conforme Portaria nº 525/2020, com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09

(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

2. Tornar sem efeito a Portaria nº 479/2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de janeiro de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 011/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/015633/2020;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

Considerando a informação da Divisão de Licitação e Contratos - DLC (peça 23),

RESOLVE:

Art 1° - Retificar a Portaria nº 490/2020

Art. 2º - Designar o servidor: RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, Matrícula: 02.060-5, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2020NE00735.

Art. 3º - Designar o servidor OSEAS MACHADO COELHO FILHO, Matrícula: 02.083-4, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de janeiro de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 009/2021

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Nomear os servidores abaixo relacionados para exercer os cargos de provimento em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de janeiro de 2021, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9°, 10, 11, §1°, 14,17, combinado com art. 1°, Tabela I do Anexo I da Lei nº 7.222, de 05 de junho de 2019, publicada no DOE nº 105, da mesma data.

Símbolo/Nome	Matrícula/ CPF	Nome	Lotação
TC DAS 05 Assessor de Produção	98029-3	ABDON JOSE DE SANTANA MOREIRA	DPL
TC DAS 04 Consultor de Administração	98508-2	REJANE MEDEIROS QUEIROZ DE OLIVEIRA	DFESP 1 - Educação
	98113-3	FRANCISCO ROGEANIO	DFENG
	98555-4	JOABE PEREIRA MARTINS CARVALHO	DFENG
	98432-9	LUANA ISRAEL MARQUES VILARINHO	DOF
TC DAS 03 Assistente de Controle Externo	02069-9	ALDENORA MARIA CELESTE BARRETO NUNES MARREIROS	SECSESS
Controle Externo	96811-X	RENARA KARINE CALADO E SILVA QUERINO	DACD
	96791	EUGENIO SAFFNAUER	DTIF
	97896	MESSIAS LEAL DE MOURA LIMA	LICITAÇÃO
	97730-6	JARBAS AMORIM	RPPS
TC DAS 03 Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	98202-4	SILVIA AGLAYA LIMA SARMENTO VELOSO MARTINS	DFAE
TC DAS 02	97056-5	CLAUDETE MARIA DA SILVA	SF
Assistente de Operação	98524-4	KELLY MICHINNE DA SILVA NUNES	LICITAÇÃO
Operação	97583-4	LUIZ SERGIO VITORIO NETO	DFAP

Símbolo/No	me	Matrícula/ CPF	Nome	Lotação
		97220-7	DARIANE VIEIRA DA SILVA BEZERRA	DGP
		97371-8	ELYVANIA DE SANTANA SILVA BATISTA	DOF
		87283-X	REYNILDE CUNHA CAVALCANTI ALMEIDA	DFAE
		97049-2	ANTONIO FABIO SANTOS ALMEIDA	PROTOCOL O
TC DAS 02 Assistente Operação Gabinete Conselheiro	de de de	020.469.933-90	ISADORA LOPES VELOSO DE ALBUQUERQUE LACERDA	
		97453-6	GISLAINY DA SILVA LEITE	DFAE
		97407-2	HENDERSON VIEIRA SANTOS DE CARVALHO	TRANSPORT E
		97048-4	MARCELO LIMA FERNANDES	TRANSPORT E
		97387-4	SHENIA LAIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA	SETOR MÉDICO
TC DAS 01 Auxiliar	de	97967-8	LORENA SOARES NOVAES COSTA	DOF
Operação		02122-9	ADONIAS DE MOURA JUNIOR	TRANSPORT E
		96610-0	LUZIENE DA SILVA LOUZEIRO	MANUTENÇÃ O
		97060-3	CARLOS RIBEIRO FERNANDES	SEC.PRE
		97030-1	FABIO CESAR COSTA LIMA	SPT
TC DAS 01 Auxiliar	de	98299	POLLYANA DE CARVALHO LIMA	DACD
Operação Gabinete	de de de	046.269.593-00	MARINA SOARES FERREIRA	
Conselheiro	ue	338.089.373-00	HILDEMAR CARLOS RAMOS	

- 2. Tornar sem efeito a exoneração do código 1.02.1.22, TC-DAS-02, realizada por meio da Portaria nº 001/2021, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI de 05/01/2021;
- 3. Exonerar o servidor John Lennon Nunes Feitosa, Matrícula 98.456, do cargo TC-DAS-02 a partir de 01 de janeiro de 2020;
- 3. Tornar sem efeito as nomeações dos códigos 1.06.2.13, 1.03.3.06, 1.02.1.12, 1.02.2.04, 1.01.1.03, 1.01.1.04 1.01.2.04 realizadas por meio da Portaria nº 003/2021, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI de 05/01/2021:
- 4. Tornar sem efeito a designação do código 2.02.1.30, realizada por meio da Portaria nº 004/2021, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI de 05/01/2021;

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de janeiro de 2021.

Cons. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MATINS

Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/001335/2017 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2017.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Responsável: Empresa AR3 Comércio e Serviços Ltda.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita a Empresa AR3 Comércio e Serviços Ltda, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca do Relatório Complementar da DFAE, constantes no Processo TC/001335/2017. Eu, Jurandir

Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de janeiro de dois mil e vinte e um.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/001336/2017 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2017.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Gestor: Sr. José Fortes

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Ex-Secretário de Estado da Saúde, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca do Relatório Complementar da DFAE, constantes no Processo TC/001336/2017. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de janeiro de dois mil e vinte e um.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/001338/2017 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2017.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Responsável: Empresa AR3 Comércio e Serviços Ltda.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita a Empresa AR3 Comércio e Serviços Ltda, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca do Relatório Complementar da DFAE, constantes no Processo TC/001338/2017. Eu, Jurandir

Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de janeiro de dois mil e vinte e um.

TC/004079/2020. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de janeiro de dois mil e vinte e um.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/001339/2017 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2017.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Responsável: Empresa AR3 Comércio e Serviços Ltda.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita a Empresa AR3 Comércio e Serviços Ltda, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca do Relatório Complementar da DFAE, constantes no Processo TC/001339/2017. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi,

Processo TC/008818/2018 - Prestação de Contas do Município de Caraúbas do Piauí - PI, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Gestor: Sr. Francisco das Chagas Silva Sousa

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/008818/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de janeiro de dois mil e vinte e um.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/004079/2020 – Denúncia em desfavor da Câmara Municipal de Miguel Alves - PI, exercício 2020.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

em seis de janeiro de dois mil e vinte e um.

Gestor: Sra. Francisco Neres do Nascimento

Processo TC/022030/2019 - Prestação de Contas do Município de Bonfim do Piauí - PI, exercício 2019.

Relator: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Responsável: Sr. Maurício Ribeiro de Negreiros

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Miguel Alves, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Denúncia formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Presidente da CPL do Município de Bonfim do Piauí, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta

Corte de Contas, constante no Processo TC/022030/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de janeiro de dois mil e vinte e um.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/022420/2019 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de João Costa - PI, exercício 2019.

Relator: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Gestor: Sr. João Batista Costa Rodrigues

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de João Costa, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022420/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de janeiro de dois mil e vinte e um.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/022442/2019 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Miguel Alves - PI, exercício 2019.

Relator: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Gestor: Sr. Francisco Neres do Nascimento

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Miguel Alves, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022442/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de janeiro de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 02/2021 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 000099/2021.

RESOLVE:

Designar o servidor EDIVAN MAIA DA SILVA, matrícula nº 02102-4, para substituir o titular da chefia da Seção de Arquivo Geral, Luís Marinho de Sousa, matrícula nº 02133-4, no período de 04/01/2021 a 02/02/2021, em razão do afastamento para gozo de férias, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/007134/2018

PARECER PRÉVIO Nº 181/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2017

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO

RESPONSÁVEL: EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA

RELATOR(A): CONSª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: DIMAS EMILIO BATISTA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 6.899 E DIEGO ALENCAR

DA SILVEIRA - OAB PI Nº 4.709

EMENTA: ATOS DE GOVERNO. EXISTÊNCIA
DE FALHAS. ATRASO NO ENVIO DE
PEÇAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.
BAIXA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA.
DESCUMPRIMENTO DO LIMITE
CONSTITUCIONAL EM DESPESA COM MDE.
DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE
LEGAL. VALOR DE RESTOS A PAGAR
ELEVADO EM RELAÇÃO À DISPONIBILIDADE
FINANCEIRA. CARÊNCIA DE INFORMAÇÕES
NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

Quando as falhas constatadas apresentam gravidade elevada, suficiente para macular as contas, recomenda-se a reprovação das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Milton Brandão, exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio recomendando reprovação das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Milton Brandão, exercício financeiros de 2017, na responsabilidade do Sr. Expedito Rodrigues de Sousa (prefeito municipal), considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 24), a análise do contraditório realizado pela Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46), em consonância com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Milton Brandão, tendo como responsável o Sr. Expedito Rodrigues de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2017, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46), em razão das seguintes falhas: i) Ingresso extemporâneo de peças que integram a prestação de contas (Resolução TCE/PI nº 27/2016); ii) Baixa arrecadação tributária do município (art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal); iii) Descumprimento do limite constitucional em despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CF/88); iv) Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal (art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF; v) Elevado valor dos Restos a Pagar, em comparação com a disponibilidade financeira (art. 1°, §1° da LRF); vi) carência de informações no Portal da Transparência (IN n° 02/2016).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 039 de 09 de dezembro de 2020.

(Assinado digitalmente) Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Redatora PROCESSO: TC/012573/2016

ACÓRDÃO Nº 2.042/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO - ANÁLISE DO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 03/2016

UNIDADE GESTORA: P. M. DE TERESINA

RESPONSÁVEL: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS ADVOGADOS: RICARDO DE ALMEIDA SANTOS – OAB/PI Nº 3.186 MARCELO FANCO DAMASCENO DOS SANTOS – OAB/PI Nº 5.364

EMENTA: ANÁLISE DE ADMISSÕES. EXISTÊNCIA DE VAGAS CRIADAS POR LEI. PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. OBEDIÊNCIA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO.

Diante do atendimento aos requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação, as admissões merecem ser registradas.

Sumário. Admissão – Análise Edital nº 003/2016 da P. M. de Teresina. Julgamento de Regularidade do Certame. Registro dos Atos de admissão da Tabela nº 02 (fl. 05, peça nº 54). Recomendação ao gestor atual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à análise do procedimento de concurso público regulado pelo Edital nº 003/2016, destinado ao provimento de vagas existentes no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças – SEMF da Prefeitura Municipal de Teresina; cargo: Auditor Fiscal da Receita Municipal, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos – DRA (peças

03), os contraditórios da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 17, 29 e 48), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 19, 30 e 49), o voto da Relatora (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 54), em conformidade com a DRAP (peça nº 48) e o Ministério Público de Contas (peça nº 49), nos seguintes termos:

a) considerando que as falhas encontradas no procedimento deste concurso público não são de natureza grave e insanável, pelo JULGAMENTO DE REGULARIDADE do Concurso Público pelo Edital nº 003/2016, para o provimento de vagas no quadro efetivo de pessoal da P. M. de Teresina, estando apto a gerar as admissões;

b) pelo REGISTRO dos atos de Admissão constantes da Tabela nº 02 do voto da Relatora (peça 54), por cumprirem os requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação;

c) pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Teresina para que em futuros certames o Edital disponha sobre as hipóteses de devolução da taxa de inscrição e estabeleça as hipóteses de suspeição e impedimento dos membros da banca examinadora e da comissão organizadora do concurso, conforme preceitua o art. 3°, I, "c", da Resolução nº 23/2016.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 037, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

> (Assinado digitalmente) Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO TC N°. 005312/15 – PROCESSOS APENSADOS – TCS N°S 004635/15 E 017697/15 - REPRESENTAÇÕES

ACÓRDÃO Nº. 941/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 203/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 14, DE 30 DE JUNHO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ CORREIA (CONTAS DE

GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

GESTOR/CARGO: MIRIALDO MOTA DE ARAÚJO – PRESIDENTE

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Luiz Correia, Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Mirialdo Mota de Araújo, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa à Gestora no valor de 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 31):

- Despesa total da Câmara superior ao limite legal;
- Variação nos subsídios dos vereadores sem amparo legal;
- Representação TC/017697/2015: julgada procedente, conforme acórdão nº 654/2016, e transitada em julgado em 27/04/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 31, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/06 da

peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 51, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/23 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Mirialdo Mota de Araújo (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFRPI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator

PROCESSO TC N° 004221/2017

ACÓRDÃO Nº. 1.144/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 279/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 018, DE 28 DE JULHO DE 2020

OBJETO DA INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA: DECRETO MUNICIPAL Nº 011/2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

INSPECIONADO: FRANCISCO ALCIDES MACHADO OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL DE CURRALINHOS

ADVOGADO: CARLOS ADRIANO CRISANTO LÉLIS (OAB/PI N° 9.361) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 18 DO PROCESSO TC/004221/2017); CARLOS ADRIANO CRISANTO LÉLIS (OAB/PI N° 9.631) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 15 DA PEÇA 25 DO PROCESSO TC/006006/2017); VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI N° 6.989) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 34 DO PROCESSO TC/006006/2017).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Inspeção Extraordinária realizada no município de Curralinhos com o objetivo de analisar as causas que motivaram a edição do Decreto de Emergência nº 011/2017, de 04/01/2017. Pelo Conhecimento e Procedência. Não aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 04 do processo TC/004221/2017, o Acórdão TCE/PI nº 1.682/2017, às fls. 01/02 da peca 23 do processo TC/004221/2017, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, à fl. 01 da peça 09 do processo TC/006006/2017, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/23 da peça 13 do processo TC/006006/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peca 29 do processo TC/006006/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 16 do processo TC/004221/2017 e fls. 01/13 da peça 31 do processo TC/006006/2017, a sustentação oral do Advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da inspeção, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 39 do processo TC/006006/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente inspeção, e, no mérito, pela sua procedência (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), "na forma do Acórdão 1682/2017, que não reconheceu o Decreto Emergencial nº 011/2017".

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor inspecionado, Sr. Francisco Alcides Machado Oliveira (Prefeito Municipal).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do

Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator

PROCESSO TC N°. 005988/2017

ACÓRDÃO Nº 1.197/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 303/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 19, DE 04 DE AGOSTO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

GESTOR/CARGO: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAÍBA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 34 DA PEÇA 30).

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas Anual do Município de Bonfim do Piauí, Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Paulo Henrique Viana Pindaíba, Prefeito Municipal. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 39):

. Despesas realizadas sem processo licitatório: aquisição de combustíveis e lubrificantes; contratação de assessoria e consultoria contábil; contratação de assessoria jurídica; contratação de assessoria e Consultoria na Elaboração de Projetos; construção de creche; Construção e ampliação da Rede de Abastecimento de Água; Pavimentação de Paralelepípedos:

- Acumulação Ilegal de Cargos de servidores do Município;
- Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos sem possuir capacidade operacional, uma vez que a contratada utiliza-se da subcontratação superior a 30% (acima do limite permitido pelo contrato);
- Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/19 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Paulo Henrique Viana Pindaíba (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator

PROCESSO TC/012994/2017 (APENSO AO TC/005959/2017)

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão nº 1.207 (peça 29), para que seja republicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com a devida alteração: onde se lê: "ACÓRDÃO Nº 1.206/2020" leia-se "ACÓRDÃO Nº 1.207/2020".

ACÓRDÃO Nº 1.207/2020

DECISÃO Nº 307/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI N° 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS (SAGRES CONTÁBIL - JANEIRO E FEVEREIRO/2017; SAGRES FOLHA - JANEIRO E FEVEREIRO/2017; DOCUMENTAÇÃO WEB – JANEIRO E FEVEREIRO/2017), ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). REPRESENTADO(S): JAGNEY JONHSON LISBOA CUNHA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): GUSTAVO ALFREDO DO VAL NOGUEIRA (OAB/PI N° 8.831) – (PROCURAÇÃO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 03 DA PEÇA 17 DO PROCESSO TC/012994/2017).

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: JAGNEY JONHSON LISBOA CUNHA- PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PROCEDÊNCIA.

O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, II da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 27/2016, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

Sumário: Representação. Câmara Municipal de Sebastião Barros/PI. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio intempestivo da prestação de contas mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 792/17-E, à fl. 01 da peça 02 do processo TC/012994/2017, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 21 do processo TC/012994/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 07 do processo TC/005959/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 17 do processo TC/005959/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 22 do processo TC/012994/2017 e às fls. 01/07 da peça 19do processo TC/005959/2017, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 23 do processo TC/005959/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), "ressaltando que aplicação da multa sugerida já foi considerada no julgamento do processo de prestação de contas".

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente) Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator PROCESSO TC/005990/2017

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão n° 2.028 (peça 25), para que seja republicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com a devida alteração: onde se lê: "ACÓRDÃO N° 2.029/2020" leia-se "ACÓRDÃO N° 2.028/2020".

ACÓRDÃO Nº 2.028/2020

DECISÃO Nº 610/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO VALE MORENO DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): ULISSES DE OLIVEIRA SALES (OAB/PI Nº 4.017) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Ausência da relação de todos os veículos locados. ORÇAMENTO. Ausência de instrumento legal que amparasse a redução dos subsídios dos vereadores. LICITAÇÃO. Contratação por inexigibilidade com ausência de comprovação da singularidade dos serviços e notória especialização dos contratados. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Decisão Plenária TCE/PI nº 2023/2017 determinou que os jurisdicionados municipais encaminhassem a esta Corte de Contas a relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com a indicação precisa através da RAZÃO SOCIAL/NOME e CNPJ/CPF do

beneficiário do contrato com o Poder Público;

- 2. O art. 31 da Constituição do Estado do Piauí estabelece o prazo para aprovação do instrumento legal de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura;
- 3. Violação dos dispositivos que exigem procedimentos licitatórios para contratação de serviços e aquisição de bens estabelecidos na Lei 8.666/1993.

Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí. Exercício 2017. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Determinação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Descumprimento à requisição de informações relativas à locação de veículos (Decisão TCE n.º 2.023/2017); Irregularidades na variação dos subsídios dos Vereadores; Contratação por inexigibilidade de licitação sem a comprovação dos requisitos legais e ausência de cadastro no sistema Licitações WEB; Ausência de publicação no DOM do contrato entre a Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí e a empresa Contabilze Ltda. ME, bem como, processo de dispensa de licitação, nem de inexigibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 19, a sustentação oral do Advogado Ulisses de Oliveira Sales (OAB/PI nº 4.017), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo Vale Moreno de Sousa (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II e III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III e IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal

de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação ao gestor da Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí-PI para que adeque os subsídios dos Vereadores ao entendimento registrado na uniformização de jurisprudência deste Tribunal, nos moldes do Acórdão TCE/PI nº 2.348/17.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 35, em 24 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator

PROCESSO: TC/001989/2020

ACÓRDÃO Nº 2.135/2020

DECISÃO Nº 1.173/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES (EXERCÍCIO DE 2020)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020)

DENUNCIADOS: MANUEL GUSTAVO DA COSTA DE AQUINO – SECRETÁRIO E RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO- PREGOEIRO

DENUNCIANTE: VALDEMAR SOUSA E SILVA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR EMENTA. LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

 Tendo em vista a revogação do Pregão Presencial Nº 001/2020, ante a perda superveniente de seu objeto, deve a Denúncia ser arquivada.

SUMÁRIO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR

- SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES
(EXERCÍCIO DE 2020). Pelo arquivamento da
Denúncia. Decisão unânime.

Vistos, s, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 32), pelo arquivamento da Denúncia ante a perda do objeto, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial Nº 001/2020.

Presentes: o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Presidente, Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual Nº 043, em Teresina, 10 de desembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/007243/2018

PARECER PRÉVIO Nº 172/2020

DECISÃO: 678/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE TANQUE DO PÍAUI-PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

PREFEITO MUNICIPAL: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO APENSADO: PROCESSO APENSADO: TC/011834/2017 – INSPEÇÃO - ADVOGADO(S): ÉRICO MALTA PACHECO – OAB/PI N° 3.906 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 10, FLS. 05). JULGADO

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA - OAB/PI 7345 (PEÇA 44, FLS 02)

EMENTA. PESSOAL. DESPESA. RECEITA TRIBUTÁRIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALHAS.

- 1) Verificou-se o descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo, ultrapassando o limite legal de 54% (art. 20, III, b, da LC 101/2000 LRF).
- 2) Não houve incremento da receita tributária do município.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Tanque do Piauí-PI, exercício de 2017. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime, não corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: a) Atraso no envio de documentos de planejamento governamental: b) Atraso no envio da prestação de contas anual; c) Queda na arrecadação tributária; d)

Despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal; e) Avaliação IEGM - Baixo nível de adequação; f) Avaliação do Portal da transparência deficiente;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 22), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 61), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira – OAB/PI 7345, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 69), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Francisco Pereira da Silva Filho, referentes ao exercício de 2017, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 69).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 69), em conformidade com o MPC:

- a) Expedição de determinação ao município para que, no prazo de 15 dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência;
- b) Quanto ao IDEB, expedição de recomendação para que a atual gestão envide os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).
- c) Quanto ao IEGM, expedição de recomendação para que o prefeito municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 037, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC N° 013509/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.

INTERESSADO: LUIZ CESAR DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 001/21- GAV

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Luiz Cesar da Silva, CPF n° 115.027.958-33, RG n° 105116893-6-PM-PI, matrícula n° 0147907, patente de 2° sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 3° BPM de Floriano-PI, com fulcro art.88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c art. 52 da Lei n° 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal o Ato de inativação (fl. 133,peça 01), datado de 01.06.2020, e publicado no DOE nº 104 de 09.06.2020, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, com os proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, autorizando o seu registro, no valor de R\$ 3.948,88 (três mil e novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA FUNDAMENTAÇÃO VALOR		VALOR
SUBSIDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 3.888,01

VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA	Art. 55, II da Lei n° 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da Lei n° 6.173/12	R\$ 60,87
PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 3.948,88.		

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC/014370/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA VILMA DA SILVA RODRIGUES ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 02/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Vilma da Silva Rodrigues, CPF nº 372.435.513-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0633780, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal — DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 962/2020 — PIAUÍ PREV (Peça 1, fls. 97), publicada no Diário Oficial do Estado nº 90, em 20 de maio de 2020 (Peça 1, fls. 99), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentado pelo art. 2°, II da Lei nº 7.131/18 — conforme Decisão do TJ/PI no processo nº 2018.00001.0002190-1- c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.170,01; Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 123/94) no valor de R\$ 36,00; totalizando o valor mensal de R\$ 1.206,01 (mil e duzentos e seis reais e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de janeiro de 2021.

(assinatura digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC/016348/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONSULTA

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/2021-GKB

Tratam os autos do Processo de Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelo Sr. Paulo Lustosa Nogueira, Prefeito Municipal de São Gonçalo do Gurgueia, indagando acerca da possibilidade de instituição da COSIP por meio de outra normal legal, haja vista que a Câmara daquele município têm reiteradamente reprovado os projetos de leis de iniciativa do Executivo Municipal apresentados para tal finalidade. O Consulente ainda questiona acerca da legalidade das referidas reprovações, pela Câmara Municipal, sem que haja fundamentação para tal.

Cumpre examinar se o presente expediente atendeu aos requisitos de admissibilidade da consulta, insculpidos nos arts. 201, §1°, 202 e 203, da Resolução n° 13/11 - Regimento Interno do TCE/PI.

Inicialmente, tem-se que a presente Consulta foi formulada pelo Prefeito Municipal, o qual dispõe de legitimidade, nos temos do art. 201, II, "a", do RITCE/PI, além de se encontrar instruído com parecer jurídico pertinente ao objeto do questionamento, consoante §1º do mesmo dispositivo.

Contudo, a indagação proposta, apesar de guardar pertinência com a área de atuação do requerente, versa claramente sobre caso concreto, o que implica em arquivamento liminar da consulta, nos termos do art. 202 do RITCE/PI.

Com efeito, o próprio consulente menciona que a "problemática central da proposta da consulta remete-se a dificuldade de instituição da COSIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, previsto no artigo 149-A da Constituição Federal no Município de São Gonçalo do Gurguéia-PI", tratando-se, assim, de questionamento sobre os meios para instituir a COSIP.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em razão da ausência dos requisitos imprescindíveis para admissibilidade do presente expediente como consulta, decido pelo seu não conhecimento, determinando o seu arquivamento, nos termos do art. 202 da Resolução TCE/PI nº 13/2011, com a devida comunicação da presente decisão ao Sr. Paulo Lustosa Nogueira, Prefeito Municipal de São Gonçalo do Gurgueia, para que, caso queira, apresente nova consulta nos termos da legislação aplicada à matéria.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina, 05 de janeiro de 2021.

ASSINATURA DIGITALIZADA
CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
RELATOR

PROCESSO TC/013771/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADA: ANA MARIA DE MORAES E SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 04/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Ana Maria de Moraes e Sousa, CPF n° 327.300.473-87, RG n° 482.486-PI, matrícula n° 0805246, no cargo de Professor 40 horas, classe "SL", nível II, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 c/c o § 5° do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal — DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.013/19 — PIAUÍ PREV (Peça 1, fls. 157), publicada no D.O.E de nº 109, de 11 de junho de 2019 (Peça 1, fls. 157), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.530,89 — LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 - conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 43,37 — art. 127 da LC nº 71/06), totalizando o valor mensal de R\$ 3.574,26 (três mil e quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de janeiro de 2021.

(assinatura digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator PROCESSO: TC/012307/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO CARMO DE SOUSA LUZ CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 400/2020 - GWA

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Maria do Carmo de Sousa Luz Carvalho, CPF nº 291.848.944-15, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 0663549, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.110/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 16/07/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 151, de 12/08/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.690,36 – LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 94,63 – ART. 127 DA LC Nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.784,99 (três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após

transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de janeiro de 2021.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATORA

PROCESSO: TC/011455/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO ANTÔNIO DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 01/2021 - GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor FRANCISCO ANTONIO DE ARAÚJO, CPF n° 066.582.533-15, matrícula n° 0623890, no cargo de Professor 20 horas, classe "SE", nível II, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 c/c o § 5° do art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1133/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 12 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 132, de 16 de julho de 2019, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo

71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando R\$ 2.025,57 (dois mil, vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), compostos da seguinte forma: a) Vencimento (R\$ 1.963,22 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1°da lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 62,35 – art. 127 da LC n° 71/06).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente) Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/012259/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ANA LÚCIA DE SOUSA SOARES

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 02/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por ANA LUCIA DE SOUSA SOARES, CPF n° 395.629.993-00, RG n° 124.655-PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. CÂNDIDO SOARES SOBRINHO, CPF n° 066.231.583-91, RG n° 110.267-PI, outrora ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, PL-ATL-J, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 15/02/16 (certidão de óbito à peça 02; fl. 05).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche

as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 769/2019 / PIAUÍPREV, de 29 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 114, de 18 de junho de 2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício no valor mensal de R\$ 2.676,75 (dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.903,34 – lei nº 6.468/13) e b) Vantagem Pessoal (R\$ 773,41 – Lei nº 6.468/13).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente) Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/013836/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: DEUSENIR BARROS FRANCO COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE LANDRI SALES UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 03/2021 - GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora DEUSENIR BARROS FRANCO COSTA, CPF n° 066.582.533-15, CPF n° 554.039.803-34, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n° 38, do quadro de pessoal do município

de Landri Sales-PI, com fundamento no art. 3° da EC n° 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal n° 704/13.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 122/2019, de 02/12/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM, Edição MMMCMLXII, de 03/12/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento (R\$ 1.337,42 – arts. 60 e 61 da Lei Municipal nº 678/10), totalizando a quantia de R\$ 1.337,42 (Um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente) Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/012514/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA LÚCIA PEREIRA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ DE PREVIDÊNCIA UNIDADE GESTORA: SERETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOSDECISÃO Nº 05/2021 - GWA

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 553.122.177-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão "D", matrícula nº 078108-8, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III, e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1344/2019-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 09/07/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 147, de 06/08/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimentos (R\$ 1.778,18), conforme art. 25 da LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, c/c art. 2°, II da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão Judicial do TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 50,82) – art. 65 da LC nº 13/94. PROVENTOS A RECEBER R\$ 1.829,00 (Um mil, oitocentos e vinte e nove reais).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente) Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/013769/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: DIVINA MARIA DE SOUSA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ DE PREVIDÊNCIA

UNIDADE GESTORA: SERETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 06/2021 - GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora DIVINA MARIA DE SOUSA COSTA, CPF n° 577.575.343-72, matrícula n° 081841-X, no cargo de Professor 40 horas, classe "SE", nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 c/c o § 5° do art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1773/2020/PIAUÍPREV, de 21/10/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 201, de 26/10/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento (R\$ 4.108,91 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 - conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 90,68 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.199,59 (Quatro mil, cento e noverta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013745/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ - INTERPI RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 07/2021 - GWA

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO, CPF nº 185.789.933-49, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe "E", Padrão "II", matrícula nº 026594-2, do quadro de Pessoal do Instituto de Terras do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 574/2020/PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 26/03/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 66, de 07/04/2020, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimentos (R\$ 1.408,91) – LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 50,40) - art. 65 da LC nº 13/94. PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 1.459,31. (Um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente) Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora PROCESSO: TC/009000/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AUDITORIA

OBJETO FISCALIZADO: EXECUÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS PELO ESTADO DO PIAUÍ COM A EMPRESA INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA. (CNPJ Nº 10.682.187/0001-04):

EXERCÍCIOS 2017 - 2020

UNIDADES GESTORAS: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ - ADAPI

AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ATI

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO TORRES DA PAZ - DIRETOR GERAL DA ATI

AVELYNO MEDEIROS DA SILVA FILHO - EX-DIRETOR GERAL DA ATI

BERNILDO DUARTE VAL - EX-DIRETOR GERAL DA ADAPI

DANIELLE VIDAL MARTINS - SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (SEADPREV-PI)

DAVID AMARAL AVELINO - EX-DIRETOR TÉCNICO DA ATI

EZICLEI CASTRO DA COSTA - COORDENADOR DE REDES E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA. - EMPRESA CONTRATADA

JOSE GENILSON SOBRINHO - DIRETOR GERAL DA ADAPI

WESLLEY OLIVEIRA MACHADO SOUSA - GERENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS COMPARTILHADOS

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 08/2021-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de AUDITORIA, no qual a Divisão de Fiscalização Temática Residual e TI (DFESP-3) analisou as contratações da empresa INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES com a ADAPI, ATI e SEFAZ e suas respectivas despesas, no período de 2017 a 2020.

A princípio, a DFESP 3 aponta que a INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA faz parte de um conglomerado de empresas que possui diversos contratos com o Estado do Piauí. Até o dia 03/12/2020, o

grupo já havia recebido aproximadamente R\$ 117.000.000,00 (cento de dezessete milhões de reais), por seus serviços ao Estado, que equivale a 28,18% das despesas de Tecnologia da Informação do Estado no período.

A seguir, listam-se os contratos realizados entre o Estado do Piauí e a empresa INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA, que foram objeto de análise detalhada na presente auditoria:

- Contrato nº 015/2018 ADAPI (Objeto: Fornecimento de Produtos Oracle (Licenças de Software, Hardware, Serviços e Treinamento), incluindo Atualizações de Versão, Implantação e Fornecimento de Serviços de Suporte; valor inicial do contrato: R\$ 869.060,00; despesas empenhadas: R\$ 869.060,00);
- Contrato nº 096/2015 SEFAZ (Objeto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de solução integrada de gerenciamento de serviços de TI (IT Service Manager-ITSM) e Gestão de Ativos (Information Technology Asset management iTAM) para 5300 itens de configuração, por meio de Registro de Preço, contemplando a instalação, transferência de conhecimento e suporte técnico com atualização tecnológica por um período de 12 meses, além da prestação de serviços para desenho e implantação de 11 processos ITIL da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, conforme especificações descritas neste documento; valor inicial do contrato: R\$ 3.081.838,00; despesas empenhadas: R\$ 2.063.795,72);
- Contrato nº 036/2016 SEFAZ (Objeto: Contratação de serviços de apoio ao gerenciamento de projetos, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência e anexo do Edital; valor inicial do contrato: R\$ 1.686.958,00; despesas empenhadas: R\$ 7.582.609,09);
- Contrato nº 026/2015 ATI (Objeto: Prestação de serviços técnicos de tecnologia da informação e comunicação para planejamento, implantação, administração, manutenção, suporte e operação do ambiente tecnológico dos órgãos atendidos pela contratante, através da sua Central de Atendimento em regime de 44 horas semanais; valor inicial do contrato: R\$ 1.905.920,52; despesas empenhadas: R\$ 7.381.899,66);

Em síntese, a DFESP (peça nº 16) identificou as seguintes irregularidades:

1.1. Contrato nº 015/2018 – ADAPI:

 $1.1.1.\,\mathrm{O}$ OBJETO DO CONTRATO DIFERE DO OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO SOLICITADA PELA ADAPI;

Responsáveis: Bernildo Duarte Val – ex-Diretor Geral da ADAPI; Danielle Vidal Martins - Superintendente de Licitações e Contratos (SEADPREV-PI)

1.1.2. AVALIAÇÃO DA ECONOMICIDADE DA SOLUÇÃO FOI REALIZADA COM ALGUMAS PROPOSTAS VENCIDAS E OUTRAS SEM VALOR MONETÁRIO;

Responsáveis: Bernildo Duarte Val – ex-Diretor Geral da ADAPI; Danielle Vidal Martins - Superintendente de Licitações e Contratos (SEADPREV-PI)

1.1.3. PAGAMENTOS FIXADOS EM USTS (UNIDADE DE SERVIÇO TÉCNICO) SEM VINCULAÇÃO AO RESULTADO;

Responsáveis: Bernildo Duarte Val – ex-Diretor Geral da ADAPI; Jose Genilson Sobrinho - Diretor Geral da ADAPI

1.1.4. PAGAMENTO REALIZADO SEM O DEVIDO ATESTO DO FISCAL DO CONTRATO, BEM COMO COM A NÃO ENTREGA DE FUNCIONALIDADES DO SISTEMA;

Responsáveis: Bernildo Duarte Val – ex-Diretor Geral da ADAPI; Jose Genilson Sobrinho - Diretor Geral da ADAPI; Intelit Processos Inteligentes Ltda. - Empresa Contratada

- 1.2. Contrato nº 096/2015 SEFAZ:
- 1.2.1. EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO QUE PERMITIU A COMPRA EM DUPLICIDADE DO SISTEMA SYSAID PELA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ;

Responsáveis: Weslley Oliveira Machado Sousa - Gerente de Infraestrutura e Serviços Compartilhados (ATI-PI); David Amaral Avelino Diretor da Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação

- 1.3. Contrato nº 026/2015 ATI:
- 1.3.1. VALOR DE AQUISIÇÃO DO SISTEMA PAGO MESMO APÓS QUITAÇÃO FINAL DO CONTRATO;

Responsáveis: Avelyno Medeiros da Silva Filho - Diretor Geral da ATI; Antônio Torres da Paz - Diretor Geral da ATI; Weslley Oliveira Machado Sousa - Gerente de Infraestrutura e Serviços Compartilhados (ATI-PI) / Fiscal do Contrato; Eziclei Castro da Costa - Coordenador de Redes e Segurança da Informação (ATI-PI) / Fiscal do Contrato; David Amaral Avelino - Diretor da Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação; Intelit Processos Inteligentes Ltda. - Empresa Contratada

A unidade técnica destacou que o Contrato nº 026/2015 – ATI possui objetos bem distintos: a) prestação de serviços por meio de postos de trabalho (itens 1, 2 e 3); b) compra de bem – aquisição de software (item 4). Ressaltou a DFESP 3, que tal contrato foi prorrogado até 08 de dezembro de 2020 (seis aditivos contratuais), sem a devida exclusão do item 04 (valor: R\$ 84.000,00 mensais), o qual já estava devidamente adimplido nas 12 parcelas originais.

Neste sentido, a DFESP concluiu que as 42 parcelas de R\$ 84.000,00 pagas pelo Estado do Piauí

foram realizadas de forma indevida, pois remuneraram a empresa pela aquisição de um software já comprado pelo Estado e com a transferência definitiva da sua tecnologia, representando indícios de dano ao erário estadual na cifra total de R\$ 3.528.000,00.

Registra-se, ainda, que, até a presente data, dois empenhos ainda não foram pagos (2020NE00349 de 18/11/2020 e 2020NE00380 de 07/12/2020), no valor de R\$ 84.000,00 cada.

Por vislumbrar a presença do *periculum in mora*, em razão do iminente prejuízo que o erário estadual pode ter em razão do atraso de uma manifestação meritória, bem como o *fumus boni iuris*, evidenciado na falha narrada no item 1.3.1, a equipe de auditoria (peça nº 16) sugeriu, dentre outros, a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para o Diretor da Agência de Tecnologia da Informação abster-se de realizar o pagamento dos empenhos 2020NE00349 e 2020NE00380, bem como de prorrogar o Contrato nº 026/2015 com a inclusão do item 04 - Sistema de gestão de chamados para *helpdesk* com painel de gestão.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES DO CONTRATO Nº 26/2015 - ATI

Conforme relatado, a DFESP 3, ao analisar os contratos firmados pelo Estado do Piauí com a empresa INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA, identificou a impropriedade a seguir descrito no Contrato nº 026/2015 – ATI, que enseja a adoção de medidas acautelatórias por esta Corte de Contas:

• Valor de aquisição do sistema pago mesmo após quitação final do contrato:

O Contrato nº 026/2015 (objeto: execução de serviços técnicos de tecnologia da informação e comunicação para planejamento, implantação, administração, manutenção, suporte e operação do ambiente tecnológico dos órgãos atendidos pela CONTRATANTE, através de sua Central de Atendimento (*C@ti*), em regime de 44 horas semanais) possui dois objetos bem distintos, o primeiro a prestação de serviços por meio de postos de trabalho (itens 1, 2 e 3); o segundo a compra de um bem, aquisição de software (item 4).

No que tange ao valor da aquisição do software – item 4 (Sistema de gestão de chamados para *helpdesk* com painel de gestão), constata-se que o custo de 12 parcelas mensais foi no valor de R\$ 84.000,00, totalizando R\$ 1.008.000,00 (um milhão e oito mil reais).

Ademais, até novembro de 2018, a execução orçamentária do contrato conjugava os dois itens em um único empenho e pagamento, na rubrica 449039 (Despesa de Capital: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica). A partir do empenho 2018NE00546, passou a ser realizado um empenho para aquisição do sistema (em despesa de capital) e um empenho para prestação dos serviços em posto de trabalho (como despesa corrente).

A DFESP 3 ressaltou que o subitem "f" do item 4.2.2.A do Termo de Referência da Contratação,

ao discorrer sobre o prazo de uso do software pela Contratante, estabelece que após o término do contrato a Solução de Gestão de Serviços será repassada à ATI, em caráter definitivo tanto o sistema como as bases de dados e com todas as funções ativas. Neste sentido, conforme informação da própria ATI, a transferência de tecnologia foi realizada durante implantação do sistema, entre os dias 04 e 06 de abril de 2016 (Peça 13, fls. 01).

No entanto, não obstante o adimplemento do item 04 – transferência da tecnologia para o Estado do Piauí e pagamento integral do valor do sistema de software, conforme demonstrado pela DFESP 3 à tabela constante da peça nº 16, fl. 29, foram formalizados seis aditivos contratuais, postergando o contrato até 08 de dezembro de 2020, sem que tenha excluído o item 04.

Conclui-se, portanto, que as 42 parcelas de R\$ 84.000,00 pagas pelo Estado do Piauí após os aditivos contratuais foram realizadas de forma indevida, pois remuneraram a empresa pela aquisição de um software já comprado pelo Estado e com a transferência definitiva da sua tecnologia, representando indícios de dano ao erário estadual na cifra total de R\$ 3.528.000,00.

Registra-se que, até a presente data, dois empenhos ainda não foram pagos (2020NE00349 de 18/11/2020 e 2020NE00380 de 07/12/2020), no valor de R\$ 84.000,00 cada.

Diante do exposto, a fim de afastar o risco de lesão ao erário ou de ineficácia da decisão de mérito, demonstra-se necessária à adoção de medida acautelatória em face da ATI, senão vejamos.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA"

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de oficio, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de

poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

O *fumus boni juris* se configura em face das falhas constatadas pela DFENG à peça nº 16, referentes ao Contrato nº 26/2015 - ATI (aquisição do sistema pago mesmo após quitação final do contrato, gerando indícios de dano ao erário estadual no valor de R\$ 3.528.000,00).

Ademais, diante da iminência do pagamento dos empenhos (2020NE00349 de 18/11/2020 e 2020NE00380 de 07/12/2020), no valor de R\$ 84.000,00 cada, o que aumentaria o prejuízo ao erário estadual, configura-se o periculum in mora.

A concessão de liminar *inaudita altera pars* para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art.

449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Em sendo assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis danos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar, nos termos sugeridos pela DFESP 3 à peça nº 16.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido cautelarmente nos seguintes termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), com fulcro na Informação da DFESP 3 (peça nº 16):

- a) Pela concessão da Medida Cautelar para determinar à AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ATI, representada pelo Diretor Sr. ANTÔNIO TORRES DA PAZ, que:
- ABSTENHA-SE de realizar o pagamento das despesas oriundas das notas de empenho 2020NE00349 e 2020NE00380;
- • ABSTENHA-SE de prorrogar o Contrato nº 026/2015 com a inclusão do item 04 Sistema de gestão de chamados para *helpdesk* com painel de gestão.
- b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;
- c) Determino, ainda, que seja NOTIFICADO por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. ANTÔNIO TORRES DA PAZ DIRETOR GERAL DA ATI, desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo;
- d) CITAÇÃO, por meio da Diretoria Processual, do Sr. ANTÔNIO TORRES DA PAZ DIRETOR GERAL DA ATI, para que se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão, em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;
- e) CITAÇÃO, por meio da Diretoria Processual, dos responsáveis: ANTÔNIO TORRES DA PAZ DIRETOR GERAL DA ATI; AVELYNO MEDEIROS DA SILVA FILHO EX-DIRETOR GERAL DA ATI; BERNILDO DUARTE VAL EX-DIRETOR GERAL DA ADAPI; DANIELLE VIDAL MARTINS SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (SEADPREV-PI); DAVID AMARAL AVELINO EX-DIRETOR TÉCNICO DA ATI; EZICLEI CASTRO DA COSTA COORDENADOR DE REDES E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO; INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA. EMPRESA CONTRATADA; JOSE GENILSON SOBRINHO DIRETOR GERAL DA ADAPI; WESLLEY OLIVEIRA MACHADO SOUSA GERENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS COMPARTILHADOS, acerca

do presente processo de Auditoria TC/009000/2020, para que apresentem defesa acerca das falhas narradas no Relatório da DFESP 3 à peça nº 16, bem como apresentem a documentação que entenderem necessária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos da aludida Prestação de Contas neste Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso I da mesma Resolução.

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 05 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente) Cons^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/015281/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

RESPONSÁVEL: ROSIMAR FRANCISCA DOS SANTOS FARIAS – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 09/2021-GWA

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no art. 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face da Sra. ROSIMAR FRANCISCA DOS SANTOS FARIAS – Presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício financeiro de 2020, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2020 (Sagres Contábil, Sagres Folha e Documentação Web – meses 7 e 8 - peça nº 03).

Em virtude das irregularidades apontadas, esta Relatora proferiu a Decisão Monocrática nº 383/2020-GWA (peça nº 05), publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 228, de 08/12/2020, determinando o bloqueio das contas bancárias do município. Referida decisão foi homologada pelo Plenário desta Corte de Contas, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, conforme Decisão nº 1200/20 – Ex (peça nº 13).

A Presidência deste TCE/PI, em cumprimento a tal decisão, expediu ofícios aos bancos para o devido bloqueio das contas (pecas nº 06, 08 e 10).

No entanto, em 22/12/2020, a Diretoria de Fiscalização deste Tribunal encaminhou à Presidência o Memorando nº 118/2020-DFAM (peça nº 14), solicitando que fosse providenciado o desbloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí, tendo em conta que as pendências que justificaram o citado bloqueio já estavam regularizadas.

Desta feita, a Presidência desta Corte de Contas procedeu ao desbloqueio total da referida conta, conforme ofícios encaminhados às instituições bancárias às peças nº 15, 17 e 19.

Nesse sentido, tendo em vista que o ente em questão comprovou a adimplência, no que respeita ao envio de documentos da prestação de contas do exercício financeiro de 2020 – período janeiro a agosto - DECIDO nos termos abaixo:

- a) Pela REVOGAÇÃO da Decisão Monocrática nº 383/2020-GWA, proferida por esta Relatoria em 07/12/2020, nos autos da presente Representação TC/015281/2020, com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Resolução TCE-PI nº 27/2019 e no art. 451, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, tendo por base informações prestadas pela DFAM, na data de 22/12/2020, acerca da regularização das ocorrências ensejadoras do bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí;
 - b) Pela disponibilização do arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;
- c) Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação desta decisão, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;
- d) Por fim, determino que, após o trânsito em julgado, seja arquivado o processo, com fulcro no art. 402, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI, procedendo-se o encaminhamento à Secão de Arquivo.

Teresina, 05 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente) Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora PROCESSO TC- Nº 013592/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JURACY ARAÚJO SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOSDECISÃO Nº 315/20 - GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC n° 47/05, concedida a servidora JURACY ARAUJO SANTOS, CPF n° 320.013.473-91, RG n° 782.7406-SSP-PI, matrícula n° 0782718, no cargo de Professora, 40 horas, Classe "SL", Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2043/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 151, de 12/08/19, com proventos mensais no valor de R\$ 3.692,55 (três mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 24 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator PROCESSO TC- Nº 004257/2016

PROCESSO TC- Nº 011778/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ WAGNER LINHARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIORDECISÃO Nº 316/20 - GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida ao magistrado José Wagner Linhares, CPF n° 951.268.218-49, Juiz de Direito do Juizado Especial Civil e Criminal da Comarca de Oeiras - PI, Entrância Final, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, matrícula nº 2060094, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 e arts. 6º e art. 6º-A da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 381/2016 (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, edição nº 7.920/17, em 19 de fevereiro de 2016, com proventos mensais no valor de R\$ 28.947,54 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 24 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: DEUSOLINA VIEIRA DE SALES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 322/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por DEUSOLINA VIEIRA DE SALES, CPF nº 994.609.123-20, por si, na condição de companheira, e por DÁLIA CECILIA SALES SILVA (20/04/06), CPF nº 070.340.713-90, e DALIANY SALES SILVA (12/05/09), CPF nº 070.340.253-63, na condição de filhos menores, devido ao falecimento do ex-servidor, José Ribamar da Silva, CPF nº 052.030.823-91, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40h, Classe "SL", Nível "IV", ocorrido em 17/04/2018.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1186/19, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 117, de 25/06/19, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 3.694,62 (três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator PROCESSO TC- Nº 000669/2018

PROCESSO TC- Nº 017441/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARCELO RODRIGUES SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIORDECISÃO Nº 337/20 - GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição, sub judice, concedida ao servidor Marcelo Rodrigues Soares, CPF n° 349.644.793-15, matrícula n° 009523-X, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 4°, II da CF/88 c/c art. 1°, II, da LC 51/85, com redação dada pela LC n° 144/14.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal — DFAP (peça 14), com o Parecer Ministerial (peça 15), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.705/2020 — PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 11), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 193, de 13/10/20, com proventos mensais no valor de R\$ 6.981,10 (seis mil, novecentos e oitenta e um reais e dez centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 02 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA INTERESSADA: ZULEIDE MARQUES OZORIO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSADECISÃO Nº 344/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA concedida à servidora ZULEIDE MARQUES OZÓRIO, CPF nº 066.023.393-20, RG nº 160.137-SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, Classe "B", Nível II matrícula nº 200296, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Floriano, com arrimo Art. 26 da Lei municipal nº 444/2008 e no Art.1º da Lei Federal 10.887/04 e no art. 40, 1º, inciso II da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria N° 809/2014 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Mural da Prefeitura Municipal de Floriano, de 02/06/2014, com proventos mensais no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 04 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator PROCESSO TC- Nº 008191/2020

PROCESSO TC- Nº 010028/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 346/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Francisca Maria da Conceição Araújo, CPF nº 797.019.733-72, por si, devido ao falecimento de seu esposo, José da Costa Araújo, CPF nº 152.760.233-87, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe "I", Padrão "C" ocorrido em 17/11/19.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 010/20, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 022, de 31/01/20, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 04 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: PAULO ROCHA DE PÁDUA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETODECISÃO Nº 349/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Paulo Rocha de Pádua, CPF nº 065.550.043-04, RG nº 125.897-PI, matrícula nº 002045, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, especialidade Auditor Fiscal, Referência 8ª Classe, regime estatutário do quadro permanente, lotado na Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, em Teresina-PI, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 054/16 (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1862, de 27/01/16, com proventos mensais no valor de R\$ 37.553,57 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

No entanto, não obstante a legalidade nas parcelas componentes da aposentadoria do servidor, é necessário chamar a atenção para o fato de que a somatória das parcelas resulta no montante de R\$ 37.553,57, valor este superior ao subteto constitucional o âmbito municipal, que é o subsídio do Prefeito Municipal, que hoje é de R\$ 17.515,42 (dezessete mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e dois centavos).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 07 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator PROCESSO TC/011982/2020

PROCESSO: TC N° 021278/2015

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 316/2020-GKE (peça 05), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: "fls. 94, peça 02", leia-se "fl. 128, peça 01".

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA INTERESSADO: VALDIMIRO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 313/2020-GKE

Tratam os autos de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, do Sr. Valdimiro Henrique de Almeida Filho, CPF n° 349.279.133-68, RG n° 10.7654-86-PM-PI, matrícula n° 0134996, na patente de 2.Tenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no CFAP de Teresina-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 017, de 24/01/2019 às fls. 2.95.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ato concessório, datado de 24/01/2019 (fl. 128, peça 01), concessivo transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Valdimiro Henrique De Almeida Filho, em conformidade com o art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 6.262,47 (seis mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JUVENAL JOSÉ DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 001/2021 - GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor Juvenal José De Sousa, Pis/Pasep 17037751071, CPF nº 349.410.103-53, ocupante do cargo de Escrivão de Policia, Classe Especial, matricula nº 039916-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 190 de 07/10/2015 (fls. 57, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2020PA0445(Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 21.000-1065/2015 (fl. 92, peça 01), datada de 23/07/2015, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 40 § 4º c/c Art. 1º, II, "a" da LC 51/85 com redação dada pela LC nº 144/14, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de 3.664,13 (três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO	DE PROVENTOS	
I – Cálculo dos proventos de acordo com o Art. 1º da Lei nº 10.887/04. (R\$ 3.664,13);		
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 3.664,13	

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 015107/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): . RONAIRA OLIVEIRA DE SOUSA MONTEIRO E ANDRÉ LUIZ DE SOUSA

VIEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÀLIO

DECISÃO 002/2021 - GKE

Trata-se de beneficio Pensão por Morte requerida por Ronaira Oliveira de Sousa Monteiro, CPF n° 042.994.653-85, na condição de companheira, e por André Luiz de Sousa Vieira (30/08/16), CPF n° 086.305.223-13, na condição de filho menor, devido ao falecimento de Antônio Dinamarco da Cruz Vieira, CPF n° 043.864.743-23, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 20h, Classe "SL" nível I, ocorrido em 22/12/19.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03 com o Parecer Ministerial nº 2020RA0586 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 748/2020 (peça 01, fls. 85), datada de 16/04/2020, com efeitos retroativos a 22/12/2019, publicada no Diário Oficial nº 89, de 19/05/2020 (peça 01, fl. 88), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/1994,com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art.40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº41/2003, e art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 852,99 (oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos) para cada um dos beneficiários, conforme segue:

DISCRIMINAÇÂ	AO DE PROVENTOS
I – Vencimento -(anexo IV da Lei 7081/2017 c/c art. 2º da Lei 7131/2018 c/c Lei 6933/2016) no valor de R\$1.705,97;	R\$ 1.705,97
Valor total do Provento da Pensão por Morte para cada um:	R\$ 852,99

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 04 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente) KLEBER DANTAS EULÁLIO Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013767/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA RAIMUNDA LOPES RODRIGUES DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 003/2021 - GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Raimunda Lopes Rodrigues de Sousa, CPF n° 240.825.203-25, RG n° 427.337-PI, matrícula n° 0779962, no cargo de Professor 40 horas, classe "SE", nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de n° 201 de 26/10/2020 (fls. 225, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0982(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1769/2020 (fl. 223, peça 01), datada de 20/10/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 c/c o § 5° do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de 4.193,10 (quatro mil, cento e noventa e três reais e dez centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS		
I – Vencimento (R\$ 4.108,91 – LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06 acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7.131/18 - conforme decisão do TJ/PI no processo n° 2018.0001.002190-1 e art. 1° da Lei n° 6.933/16);	R\$ 4.108,91	
II- Gratificação Adicional (R\$ 84,19 – art. 127 da LC n° 71/06),	R\$ 84,19	
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 4.193,10	

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013535/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): LAURIMAR DE SENA ROCHA SÉRVULO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 004/2021 - GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntaria Por Idade e Tempo De Contribuição, concedida à servidora LAURIMAR DE SENA ROCHA SÉRVULO CPF nº 337.748.973-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão B matrícula nº 0619370, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí - SEDUC, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 142 de 30/07/2019 (fls. 99, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020PA0491(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1242/2019 (fl. 95, peça 01), datada de 09/07/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3°, I, II, III e § único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de 1.643,92 (um mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS		
I – Vencimento (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2°, II DA LEI N° 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO N° 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16) no valor de R\$ 1.607,47;	R\$ 1.607,47	
II- Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94) no valor de R\$ 36,45.	R\$ 36,45	
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.643,92	

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 0012511/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES ARAÚJO LIMA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 005/2021 - GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA DE LOURDES ARAÚJO LIMA, CPF nº 198.909.313-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão "E", matrícula nº 036814-8, do quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 147 de 06/08/2019 (fls. 161, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020PA0498(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2239/2019 (fl. 158, peça 01), datada de 18/07/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de 1.140,05 (um mil, cento e quarenta reais e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS		
I – Vencimentos: R\$ 1.110,05 (um mil cento e dez reais e cinco centavos), conforme LC n° 38/04, art. 2° da Lei N° 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei n° 7.081/17 c/c art. 1° da Lei n° 6.933/16;	R\$ 1.110,05	
II- Gratificação Adicional: R\$ 30,00 (trinta reais) - art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 30,00	
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.140,05	

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013668/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): .FRANCISCA SOLANGE DE SOUSA COSTA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 006/2021 - GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora FRANCISCA SOLANGE DE SOUSA COSTA, CPF nº 373.776.123-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, padrão "D", matrícula nº 061972-8, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 008 de 13/01/2020 (fls. 107, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020PA0499(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 3.591/2019 (fl. 103, peça 01), datada de 20/12/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de 1.209,19 (um mil, duzentos e nove reais e dezenove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS		
I – Vencimentos: R\$ 1.110,01 (um mil cento e dez reais e um centavo), conforme art. 25 da LC n° 71/06 c/c a Lei n° 5.589/06, c/c art. 2°, II da Lei n° 7.131/18 (conforme decisão Judicial do TJ/PI no Processo n° 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16;	R\$ 1.110,01	
II- Gratificação Adicional: R\$ 39,20 (trinta e nove reais e vinte), conforme art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 39,20	
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.209,19	

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
-Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 015476/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): KÁTIA MARIA PEREIRA ANDRADE BONA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 007/2021 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora Kátia Maria Pereira Andrade Bona, CPF nº 227.269.003-30, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista, Classe "III", Padrão "B", matrícula nº 0040282, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 155 de 18/08/2020 (fls. 118, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0026 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1091/2020 (fl. 116, peça 01), datada de 26/05/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de 4.251,55 (quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento de acordo com o art. 18 da Lei n° 6.201/12 c/c art. 1° da Lei n° 6.933/16 (R\$ 4.244,37);	R\$ 4.244,37
II- VPNI – de acordo com o art. 25° da Lei n° 6.201/12 (R\$ 7,18)	R\$ 7,18
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 4.251,55

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente) KLEBER DANTAS EULÁLIO Conselheiro Relator PROCESSO: TC N° 013151/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JOEMI ANGELINO DOS SANTOS PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 008/2021 - GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Joemi Angelino dos Santos, CPF nº 226.500.403-00, RG nº 2.267.396-PI, matrícula nº 0806501, no cargo de Professor 40 horas, classe "SE", nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 156 de 20/08/2019 (fls. 111, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0019 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 392/2019 (fl. 106, peça 01), datada de 30/05/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6°, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5° do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.205,63 (quatro mil, duzentos e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS		
I – Vencimento (R\$ 4.108,91 – LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06 acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7.131/18 - conforme decisão do TJ/PI		
no processo nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16);	R\$ 4.108,91	
II- Gratificação Adicional (R\$ 96,72 – art. 127 da LC n° 71/06),	R\$ 96,72	
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 4.205,63	

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC N° 013240/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): VERÔNICA MARIA DE SENA ROSAL

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 009/2021 - GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Verônica Maria de Sena Rosal, CPF n° 347.609.203-82, RG n° 828.501-PI, matrícula n° 0767522, no cargo de Professor 40 horas, classe "SE", nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de n° 201 de 26/10/2020 (fls. 200, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0024 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.779/2020 (fl. 198, peça 01), datada de 22/10/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6°, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5° do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.981,06 (três mil, novecentos e oitenta e um reais e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS		
I – Vencimento (R\$ 3.835,23 – LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06 acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7.131/18 - conforme decisão do TJ/PI no proces- so n° 20w18.0001.002190-1 e art. 1° da Lei n° 6.933/16);	R\$ 3.835,23	
II- Gratificação Adicional (R\$ 94,63 – art. 127 da LC n° 71/06)	R\$ 94,63	
III- VPNI – Gratificação Incorporada DAI (R\$ 51,20 – art. 56 da LC n° 13/94)	R\$ 51,20	
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 3.981,06	

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013521/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DA PAZ MAGALHÃES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 010/2021 - GKE

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC n° 41/03, concedida à servidora MARIA DA PAZ MAGALHÃES, CPF n°227.933.723-15, matrícula n° 0726079, no cargo de Professor 40 horas, classe SL, nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de n° 125 de 05/07/2019 (fls. 289, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0033 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1209/2019 (fl. 285, peça 01), datada de 25/06/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6°, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.778,11 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e onze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS		
I – Vencimento (R\$ 3.690,36 – LC N° 71/06 C/C LEI N° 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2°, I DA LEI N° 7.131/18 (CONFORME		
DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. N° 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16)	R\$ 3.690,36	
II- Gratificação Adicional (R\$ 87,75 - art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 87,75	
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 3.778,11	

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC N° 013250/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): GÊMIA GALGANE LEAL BRITO PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 011/2021 - GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Gêmia Galgane Leal Brito, CPF n° 241.160.683-49, RG n° 735.826-PI, matrícula n° 0752070, no cargo de Professor 40 horas, classe "SE", nível II, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de n° 181 de 24/09/2019 (fls. 153, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0038 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.435/19 (fl. 149, peça 01), datada de 28/08/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6°, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5° do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.007,53 (quatro mil, sete reais e cinquenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS		
I – Vencimento (R\$ 3.926,43 – LC n° 71/06 c/c lei		
n° 5.589/06 acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n°	R\$ 3.926.43	
7.131/18 - conforme decisão do TJ/PI no processo	κφ 3.920, 4 3	
nº 2018.0001.002190-1 e art. 1° da Lei nº 6.933/16)		
II- Gratificação Adicional (R\$ 81,10 – art. 127 da	R\$ 81,10	
LC n° 71/06)		
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 4.007,53	

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/000016/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - EXERCÍCIO 2020.

DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA – CPF N°. 657.245.693-53.

DENUNCIADA: SECRETARIA DO AGRONEGOCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL.

RESPONSÁVEL: SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO – SECRETÁRIA ESTADUAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DM Nº 07/2021 - GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia c/c Pedido Cautelar, formulada por André Lima Portela em face da Secretaria do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural, na qual alega supostas ilegalidades no Edital de Pregão Presencial nº 02/2020, que tem por objeto a contratação de empresa que forneça profissionais para a realização de cursos de capacitação para produtores rurais, empresa de organização de eventos e empresa de fornecimento de alimentos para a execução dos eventos.

Conforme petição acostada à peça 1, o denunciante aponta as seguintes irregularidades: a) ausência de justificativa legitima para a não realização de pregão eletrônico; e b) adoção da modalidade licitatória pregão para contratação de serviços incomuns, que não podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais do mercado.

Ao final, o denunciante requer seja concedida medida cautelar, *inaudita altera pars*, para que seja determinada a imediata suspensão do Processo Licitatório Edital nº 02/2020 e, caso o certame já tenha sido homologado e/ou adjudicado, que o gestor se abstenha de firmar e publicar o respectivo contrato ou

instrumento correlato até que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí delibere sobre o mérito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na espécie, não vislumbro a possibilidade de conceder, ao menos por hora, o pedido cautelar sem ouvir o gestor.

É que, para o deferimento do pedido cautelar, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e desde que não haja perigo de irreversibilidade da medida liminar.

Compulsando os autos, considerando que o contrato em análise tem como objeto a contratação de empresa que forneça profissionais para realização de cursos de capacitação para produtores rurais, empresa de organização de eventos e empresa de fornecimento de alimentos para a execução dos eventos, não vislumbro elementos que possam confirmar que as supostas irregularidade apontadas pelo denunciante sejam suficientes para embasar decisão cautelar desta Corte de Contas que determine ao gestor a suspensão do certame.

Quanto ao *fumus boni iuris*, em que pese o disposto no *caput* da Instrução Normativa da União nº 206, de 18 de outubro de 2019, o §2º da própria norma admite excepcionalmente a realização de pregão presencial, desde que haja previa justificativa da autoridade competente, *verbi*:

§ 2º Será admitida excepcionalmente mediante prévia justificativa da autoridade competente a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

O pregão, instituído pela Lei nº 10.520/2002, é modalidade licitatória adequada à aquisição de bens e serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Para Marçal Justen Filho, o bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens ou serviços tal como disponíveis no mercado. (*Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico -4a ed., São Paulo: Renovar, 2005, p. 26*).

Ocorre que, no presente caso, no que refere a realização de processo licitatório para contratação de empresa que forneça profissionais para a realização de cursos de capacitação para os produtores rurais, observo que tal contratação poderia ser realizada de forma direta, por inexigibilidade

de licitação (Art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II-para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Portanto, referida contratação poderia ter sido feita sem a necessidade de realização de procedimento licitatório, presencial ou eletrônico.

As Cortes de Contas vêm consolidando em seus julgados referido entendimento, verbi:

Atos de Contratação. Inexigibilidade de licitação. Contratação do Professor Doutor Leandro Karnal para ministrar palestra motivacional no evento de comemoração dos 72 anos deste Tribunal de Contas. Pela formalização da contratação.

(TCE-PR 23911419, Relator: NESTOR BAPTISTA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/05/2019).

Atos de Contratação. Inexigibilidade de licitação. Contratação de MBA em Gestão Pública com ênfase em Controle Externo. Notória especialização. Pela formalização da contratação.

(TCE-PR 42362419, Relator: NESTOR BAPTISTA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/07/2019).

Desse modo, em que pese a alegação do denunciante de que resta ausente justificativa legitima para utilização de pregão presencial ao invés de eletrônico, para a contratação de profissional para a realização de cursos de capacitação seria desnecessário a realização de formal processo licitatório, pelo qual reputo

inexistente fundamento jurídico para conceder cautelar com base na alegação do denunciante quanto ao referido objeto.

Assim, ao contrário do que alega o denunciante, a opção da gestora pela realização de procedimento licitatório na modalidade pregão, ainda que presencial, ampliou a competitividade do certame.

Ademais, considero coerentes, ao menos para efeito de analise da concessão de cautelar, as justificativas apresentadas pela gestora (peça 1 – fls.73/75) para a realização de pregão presencial ou invés de eletrônico.

Noutro viés, quanto à alegação de tratamento jurídico diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, tal conduta deriva de expressa permissão constitucional:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que, a Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades (RE 423560, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-12).

Evidencia-se, portanto, que o tratamento dado às microempresas e empresas de pequeno porte excepciona o princípio da igualdade entre os concorrentes em processos licitatórios.

Observe a lição de Carvalho Filho:

(...) o tratamento diferenciado e favorecido previsto no art. 179 da CF reflete hipótese de exceção quando confrontado com o art. 37, XXI, da CF, que consagra o princípio da igualdade entre os licitantes. Por conseguinte, a exceção sobreleva à norma geral, mas, por outro lado, deverá limitar-se aos pressupostos nela enunciados (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 322).

Ademais, os Tribunais de Contas vêm entendendo que a ausência de envio da justificativa das razões

que inviabilizaram a utilização do pregão na modalidade eletrônica constitui impropriedade que não macula o procedimento licitatório, mas tão somente enseja recomendação ao responsável para que a apresente, quando se tratar de pregão presencial. (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 110992017 MS 1817643, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2315, de 18/12/2019).

Logo, não vislumbro o fumus boni iuris no presente caso. Requisito indispensável para a concessão da cautelar.

Afirmo, por oportuno, que, caso o gestor não comprove a regularidade na execução do certame em análise, posteriormente poderá ser concedida a cautelar para suspender o Processo Licitatório em comento, e caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o gestor promova a suspensão dos atos de execução e de realização de despesas, até a decisão final de mérito desta Corte.

Afirmo ainda que, nada obsta que se possa confirmar as irregularidades apontadas pelo denunciante após a análise de mérito, porém considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar após garantido o contraditório ao gestor.

Outrossim, caso posteriormente reste comprovado nos autos que efetivamente houve dano ao erário advindo do contrato administrativo em análise, perfeitamente possível que o ente público lesado seja devidamente ressarcido.

Por oportuno, afirmo que, inobstante o recesso forense (art. 220 do CPC), considerando tratar-se de ato processual de natureza urgente, a presente decisão poderá ser exarada neste período, conforme art. 214, inciso II, do CPC, verbi:

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Art. 214. Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:

I - os atos previstos no art. 212, § 2°;

II - a tutela de urgência.

A Resolução nº 244, de 12 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, orienta da mesma forma, verbi:

Art. 2º - O recesso judiciário importa em suspensão não apenas do expediente forense, mas, igualmente, dos prazos processuais e da publicação de acórdãos, sentença e decisões, bem como da intimação de partes

ou de advogados, na primeira e segunda instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes.

§1º O período equivalente ao recesso para os órgãos do Poder Judiciário da União correspondente ao feriado previsto no inciso I do art. 62 da Lei nº 5.010/66, devendo também ser observado o sistema de plantão.

§2º A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente.

Desse modo, considerando que a oportunidade de esclarecimento dada ao gestor serve para embasar juízo preliminar acerca de matéria de urgência, seu prazo para manifestação não está sujeito ao recesso forense.

3. DECISÃO

Diante do exposto, DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, o encaminho os autos à Secretaria da Presidência para que promova a Notificação via e-mail da SECRETÁRIA DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ, Sra. SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO, e da PREGOEIRA, Sra. MAYARA MATOS GONÇALVES SILVA, para que se manifestem acerca da Denúncia acostada à peça 1 dos presentes autos e apresente suas justificativas, durante um prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, improrrogáveis, sob pena de serem consideradas revéis, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 06 de janeiro de 2021

(assinado digitalmente) Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator WPROCESSO: TC/010683/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 337/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROSA MARIA RIBEIRO (CPF N° 273.683.513-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora ROSA MARIA RIBEIRO, CPF n° 273.683.513-15, RG n° 799.044-PI, matrícula n° 075576-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe "SE", nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 e § 5° do art. 40 da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado n° 55, de 23 de março de 2020 (fl. 139 da peça n° 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 18567/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9357/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 471/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 17 de março de 2020 (fls. 137 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.250,85 (Quatro mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC N° 71/06 C/C LEI N° 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2°, I DA LEI N° 7.131/18 (CONFORME DECI- SÃO DO TJ/PI NO PROC. N° 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16.	R\$4.108,91

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$141,94
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.250,85

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator



PROTOCOLO WEB TCE-PI

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí lança o Sistema Protocolo Web e a Comunicação Processual Eletrônica.

O Protocolo Web permite que advogados e jurisdicionados realizem o peticionamento eletrônico de documentos e processos, consultem protocolos e processos em que são interessados e recebam e respondam as comunicações processuais.

IMPORTANTE

Para acesso ao sistema será necessária a realização de cadastro no Protocolo Web do Tribunal de Contas. (https://protocoloweb.tce.pi.gov.br/Default)

Todos os jurisdicionados do TCE-PI devem se cadastrar até a entrada em vigor da Instrução Normativa (04/01/2021). Advogados e interessados devem realizar o cadastro quando necessário.